



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 506, DE 2013**

**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia a base de biomassas, que não concorram com a produção de alimentos, voltados para a sustentabilidade da aviação brasileira.

**Art. 2º** O Programa Nacional de Bioquerosene tem por objetivo o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de biocombustível.

**§ 1º** Serão considerados requisitos para a inserção nos benefícios do Programa Nacional do Bioquerosene:

I – A compatibilidade do bioquerosene com as tecnologias de propulsão atuais, de modo que não se apresentem necessidades de alteração nos motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes;

II – Não comprometimento da segurança no sistema de aviação.

**§ 2º** O Programa Nacional do Bioquerosene abrangeá desenvolvimento de tecnologia para mistura em proporções adequadas com o querosene da aviação de origem fóssil, bem como o desenvolvimento de tecnologia que garanta a substituição total do querosene da aviação de origem fóssil.

CCJ  
Fl. 22

**Art. 3º** A pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso energético do bioquerosene devem ser incentivados mediante a adoção das seguintes providências:

I – destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área; e SF/13564.50884-98

II – estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à pesquisa, fomento, produção, comercialização e uso de bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas.

**Art. 4º** Aplica-se à presente norma o estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Art. 5.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2017.



Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

